

sse_do_idoso_a_interface_entre _o_direito_p_blico_e_o_privado. pdf

de revista artigo139

Data de envio: 27-jun-2025 11:15AM (UTC-0700)

Identificação do Envio: 2706975150

Nome do arquivo: sse_do_idoso_a_interface_entre_o_direito_p_blico_e_o_privado.pdf (341.42K)

Contagem de palavras: 9680

Contagem de caracteres: 53989

Cuidado como valor jurídico e o princípio do melhor interesse do idoso: a interface entre o direito público e o privado

Care as legal value and the principle of the best interest of the elderly: the interface between public and private law

Fernanda Brancaloni Zerbini*
Cláudio José Franzolin**

Resumo

Ante as mudanças contemporâneas na dinâmica sociofamiliar, tais como a redução do número de filhos, prole que frequentemente vive em local distante do domicílio dos pais e a maior inserção da mulher no mercado de trabalho, o presente artigo busca refletir sobre a divisão de responsabilidade entre família, sociedade e Estado nos cuidados com as pessoas idosas, e, por consequência, debater acerca da necessidade de novos modelos de cuidado, diversos das tradicionais instituições de longa permanência ou da atribuição de responsabilidade muito concentrada na família, comumente na figura feminina. Nesse cenário, pretende-se ainda tratar da importância de existirem múltiplas formas de apoio e assistência para atender às diversas heterogeneidades envolvendo a pessoa idosa, condição sem a qual não se constrói uma sociedade mais justa, plural e solidária a todas as gerações. Para tanto, será empregado o método hipotético deductivo, almejando responder às hipóteses mencionadas com fundamento em pesquisa bibliográfica, especialmente dados empíricos, instrumentos normativos e obras especializadas.

Palavras-chave: Direitos humanos; cuidado; convivência familiar e comunitária; princípio do melhor interesse do idoso; Direitos fundamentais.

Abstract

In view of contemporary changes in socio-family dynamics, such as the reduction in the number of children, offspring often living in a place far from the parents' homes and the greater insertion of women in the labor market, this article seeks to reflect on the division of responsibility between family, society and state in the care of the elderly, and, consequently, to discuss the need for new models of care for the elderly, several of the traditional institutions of long-term or the attribution of responsibility very concentrated in the family, commonly in a female figure. In this scenario, it is also intended to deal with the importance of there being multiple forms of support and assistance to meet the various heterogeneities involving the older person, a condition without which, a more just, plural and solidary society is not built for all generations. For this, the hypothetical deductive method will be used, aiming to respond to the hypotheses mentioned based on bibliographic research, especially empirical data, normative instruments and specialized works.

Keywords: Human rights; Care; family and community coexistence; principle of the best interest of the elderly; Fundamental rights.

1 Introdução

Ao longo do século XX, ocorreram diversas mudanças na dinâmica das famílias, tais como: o aumento da convivência intergeracional, possibilitado pelo aumento da expectativa de vida, a redução do tamanho dos núcleos familiares, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a facilidade de deslocamentos geográficos, em especial a migração para centros urbanos maiores, além de acentuamento da divisão social do trabalho (SILVA; BARLETTA, 2020, p. 182), impulsionaram novos debates sobre a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado quanto aos cuidados ou a falta deles para com os idosos.

*  Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, onde cursou graduação em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Servidora pública federal do TRF da 3a Região. Professora na Faculdade de Americana. Email: fernandazerbini.adv@gmail.com

**  Professor pesquisador e titular no Programa de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PPGD-Puc-Campinas) e na graduação. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialização em direito dos contratos. Membro do Comitê de Ética e Pesquisa com seres humanos (Puc-Campinas). Pesquisador associado do CPTEN na UNICAMP. Associado do IBERC, BRASILCON e Instituto Direito pelo Planeta Verde (IDPV). Advogado.

1 Desse modo, a relevância do tema justifica-se ante a tendência de redução do potencial de cuidado e assistência aos idosos, exclusivamente prestados pela família. Ademais, nem mesmo *a priori* aparenta ser suficiente ou sempre adequado, o modelo de cuidado fornecido apenas pelas instituições de longa permanência (ILPI).

Acerca da ILPI, houve um aumento de 33% no número de idosos em abrigos conveniados, no período de 2012 a 2017, e, em 2018, cem mil pessoas idosas estariam vivendo em abrigos públicos ou privados (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

No mesmo sentido, o número de ações judiciais, com pedido de vaga para idoso em instituição de longa permanência, aponta que a oferta não acompanha o crescimento da demanda. Como por exemplo, em 2018, havia 108 idosos na fila de espera por vagas em Brasília (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Agravando ainda mais a situação de insuficiência de vagas, verifica-se grande desequilíbrio na distribuição dessas instituições (ILPI). Segundo pesquisa do IPEA, as 3.548 instituições de acolhimento de idosos cobrem apenas 28,9% dos municípios brasileiros (CAMARANO; BARBOSA, 2016).

Como se pode observar a partir desses dados introdutórios, já existe *déficit* de serviços na área de cuidados destinados à pessoa idosa no país; situação que precisa ser combatida e debatida com urgência, sob pena de sério agravamento, em razão do acelerado envelhecimento dos brasileiros¹.

Em que pese a existência de fontes normativas que fixam a responsabilidade da família (art. 209 da CF/88 - Constituição Federal de 1988), da sociedade e do Estado, tais como os artigos 230 da CF/88², artigo 3º da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994 – PNI)³ e artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003 – EI)⁴, os dados empíricos sobre o perfil das ILPI⁵ sugerem a hipótese de que o cuidado dos idosos no Brasil ainda é atribuído de modo desequilibrado às famílias e à sociedade civil, com pouca participação do Estado.

O Estado, também no tocante aos espaços públicos, não parece cuidar adequadamente dos idosos, pois frequentemente não atende às necessidades de segurança dessa população, especialmente aqueles com mobilidade reduzida, persistindo nas urbes, escadas sem corrimão, pisos escorregadios, calçadas de predadas e desniveladas, além de altos degraus para acesso a ônibus.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, para não atrapalhar a fluidez do trânsito, frequentemente as pessoas precisam cruzar as ruas a uma velocidade de 1,2 metro por segundo; porém, o ideal para os idosos seria de menos de um metro por segundo (MENDES; VALSECCHI, 2007).

Ante a problemática exposta, este estudo, por meio do método hipotético-dedutivo, objetiva demonstrar se há políticas públicas suficientes para o amparo da população idosa no Brasil e qual a responsabilidade do Estado nesse cenário. Almeja-se contribuir para a criação e ampliação de novas formas de cuidado, tais como centros-dia públicos, atendimentos domiciliares, maior apoio e capacitação de cuidadores informais, em observância aos preceitos da PNI (1994)⁷ e à nova realidade contemporânea suscitada.

2 O Fundamento jurídico do dever de cuidado sob a perspectiva do Estado Constitucional

Inicialmente, cumpre esclarecer que o “cuidado é terra de permanente semeadura” (HAPNER et al, 2007, p. 123), e apresenta-se de forma mais intensa quando envolve a tutela daqueles que demandam mais proteção, tais quais o idoso, a criança, o analfabeto, o doente crônico, o indígena, a pessoa com deficiência, conforme a intensidade da autodeterminação na condução da própria vida.

¹ “ILPI é uma unidade institucional com característica domiciliar que acolhe pessoas idosas com diferentes necessidades e graus de dependência, devendo garantir a convivência com familiares e amigos de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade” (BRASIL, 2015).

² Segundo Projeção do IBGE, “um quarto da população brasileira deverá ter mais de 60 anos em 2043, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%” (IBGE, 2019).

³ “Art. 230 da CF: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

⁴ “Art. 3º da PNI: A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”.

⁵ “Art. 3º do EI: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

⁶ “Sobre o perfil das instituições de longa permanência de idosos (ILPI), o IPEA levantou que a grande maioria das instituições brasileiras é filantrópica, 65,2%, incluindo neste conjunto, as religiosas e leigas; as privadas constituem 28,2% do total e apenas 6,6% das instituições brasileiras são públicas ou mistas, predominando as municipais” (CAMARANO, 2016).

⁷ “Artigo 10 da PNI: Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos: I - na área de promoção e assistência social: [...] b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”.

¹ O cuidado revela, portanto, um plexo de condutas de proteção e de maior sensibilidade por meio de consideração e de atenção aos interesses existenciais do outro. Assim, esse processo desdobra-se na juridicização do cuidado e na concretização do princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88).

O presente estudo analisa o cuidado para com a pessoa idosa. Nessa rota, é preciso, primeiramente, destacar o fortalecimento dos direitos humanos no direito interno, seja em razão do fundamento hermenêutico, seja em virtude da incorporação dos Tratados no plano doméstico (art. 5º, § 2º, da CF/88). Vale destacar, por exemplo, o Programa Nacional de Direitos Humanos.

Segundo Luís Roberto Barroso (2020), o Estado Constitucional é centrado na Constituição, a qual apresenta como um dos fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Prosegue Barroso (2020) que, como princípio constitucional que é, a dignidade humana representa fonte direta de direitos e deveres, seja de caráter positivo, seja negativo. Aliás, conforme Daniel Sarmento, a natureza do princípio da dignidade humana demanda uma abertura, ou seja, ele é uma 'porta de entrada' para que se fortaleçam imperativos morais no âmbito do direito (SARMENTO, 2019, p. 70). Tais imperativos devem ser compreendidos não numa perspectiva de virtude, mas, no sentido de práticas sociais, de escolhas pelas pessoas que não comprometam direitos de terceiros e estejam canalizadas para os bens jurídicos coletivos relevantes; sem olvidar da preocupação com uma moralidade crítica (SARMENTO, 2019, p. 72), na qual a pessoa humana seja apontada não como meio, mas como fim da ordem jurídica.

Com efeito, Sarlet (2015) contribui com o presente tema ao esclarecer que os deveres resultantes do princípio da dignidade humana vão além da esfera estatal, pois incidem também na ordem comunitária, nas entidades privadas e entre os particulares, por exprimirem o ideal de solidariedade.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária encontra-se prevista dentre os objetivos da República. A solidariedade, concebida como diretriz geral de conduta, despontou como princípio jurídico no direito brasileiro apenas com a Constituição de 1988.

Em síntese, a dignidade humana, a igualdade e a solidariedade potencializam e incrementam, com maior carga axiológica, a variedade das relações privadas ou públicas, e dá a elas contornos mais elaborados na busca pelo direito no caso concreto, indo além da despatrimonialização⁸ e atribuindo juridicidade a certos valores como, por exemplo, o cuidado.

Esse movimento de fortalecimento dos valores constitucionais nas relações existenciais privadas é decorrente da constitucionalização do direito privado⁹.

Para Barboza (2007, p. 70), "tanto ou mais importante que a solidariedade, o cuidado emerge como valor que assegura, em toda sua dimensão, o livre exercício do direito ao envelhecimento".

Nas palavras de Leonardo Boff (2017), cuidar é uma atitude que abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo, representa ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento afetivo com o outro; deve atender e amparar as necessidades materiais, afetivas e psicológicas da pessoa.

Sob a ótica jurídica, defende-se uma nova concepção do cuidado, pautada no compromisso e na responsabilidade. Entende-se o cuidado como uma dimensão do princípio da dignidade humana (PEREIRA, 2020). No âmbito específico desse trabalho, a solidariedade constitucional fundamenta os subprincípios da proteção integral¹⁰ e da absoluta prioridade¹¹, os quais compõem o princípio do melhor interesse da pessoa idosa (SILVA; BARLETTA, 2020, p. 188), que, por sua relevância, merece análise apartada.

⁷ 8 "Art. 1º da CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana".

"Art. 3º da CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária".

⁸ Aponta Pietro Perlingieri: "Rumo à despatrimonialização do direito civil. [...] Com o termo, de certo não muito elegante, se individualiza uma tendência normativo-cultural, [...] que lentamente se vai atuando entre o individualismo (superação do individualismo) e o patrimonialismo (superação da patrimonialidade como um fim em si mesmo, de produtivismo primeiro e de consumismo como valor). Com isso não se prospecta impulsionar a redução quantitativa do conteúdo patrimonial no sistema jurídico nem no civilístico em particular [...]. O pluralismo econômico assume o papel de garantia do pluralismo também político e de respeito à dignidade humana. O direito civil se apropria de uma forma renovada, da sua original vocação de *ius cibae*, destinado a desenvolver a tutela dos direitos civis em uma nova síntese – à qual corresponde o conhecimento normativo [...] entre relações civis, econômicas e políticas" (tradução livre, PERLINGIERI, 2001, p. 55).

⁹ "O processo evolutivo do Direito encontra-se profundamente associado à própria evolução humana e, consequentemente, à vida em sociedade. Hoje, há uma maior atuação do Estado em áreas que, no passado, eram tradicionalmente privadas. Dessa forma, o denominado Direito Civil Constitucional reflete a análise da aplicação de regras constitucionais, isto é, de natureza pública, em situações eminentemente privadas, regidas pelo Direito Privado. Despontou-se, assim, a exigência de que as condutas individuais não prejudicassem o interesse coletivo, para que estivessem de acordo com o equilíbrio e o bem-estar social" (CARVALHO, 2015, p. 343).

¹⁰ "Art. 2º do EI: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

¹¹ "Art. 3º do EI: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

2.1 Princípio do Melhor Interesse da Pessoa Idosa

Ensina Fabiana Rodrigues Barletta (2014, p. 128) que "o princípio do melhor interesse do idoso nasce a partir de uma interpretação analógica de seu conteúdo dogmático-normativo com os conteúdos da mesma estirpe de proteção à criança e ao adolescente". Cabível a analogia, pois ambos compartilham a mesma razão de ser, qual seja, a vulnerabilidade em razão da idade.

O princípio do melhor interesse da pessoa idosa deve atentar-se à proteção integral, sem desconsiderar as peculiaridades de cada ser humano (BARBOZA, 2007, p. 57), isso porque o envelhecimento é um direito personalíssimo¹², é uma noção individual altamente variada segundo o contexto cultural, as experiências prévias no mundo¹³, o sistema de valores vigentes e os objetivos de vida, sem contar as diversas condições de saúde, participação e níveis de independência entre idosos de faixa etária similar (BARBOZA, 2007, p. 69).

Desse modo, revela-se de máxima importância a natureza necessariamente aberta dessa norma-princípio, pois a tutela da pessoa não se realiza por meio de uma percepção unidimensional, mas na complexidade de situações, que podem ser apresentadas na forma de poder jurídico, de outros poderes, de interesse legítimo, de direito subjetivo, e/ou de faculdades (PERLINGIERI, 2002, p. 155).

Como consequência prática, o princípio do melhor interesse do idoso, seja na esfera pública, seja na privada, deve atentar-se às questões existenciais concretas e prestigiar a autodeterminação da pessoa idosa, salvo efetiva incapacidade para tanto (PERLINGIERI, 2002, p. 166).

Ressalte-se que o sentido de incapacidade, após o EPD (Lei 13.146/2015-EPD), restringiu a modalidade absoluta apenas aos menores de 16 anos e somente quanto à perspectiva patrimonial – o que significa dizer que, se envolver questão existencial, deve-se respeitar a autonomia, mesmo em relação aos menores impúberes, quanto mais no tocante às pessoas idosas.

Assim, o foco da tutela do longevo é preservá-lo e protegê-lo, não por conta da questão etária, mas, sim, conforme a maior ou menor aptidão para realização de certas atividades, dependentes da manutenção de habilidades funcionais.

Afinal, como sugere a própria denominação do citado princípio, deve-se concretizar e garantir o melhor interesse do idoso, ainda que em detrimento do interesse pessoal dos familiares ou de padrões e estereótipos culturais referentes ao envelhecimento, comuns em sociedades ageísticas¹⁴.

Aplicando tais preceitos ao dever de cuidado da pessoa idosa, pode-se inferir a necessidade de múltiplos e concomitantes modelos de assistência e amparo, de modo a possibilitar ao idoso a escolha que melhor se coadune a seus interesses e à sua visão de bem-estar e qualidade de vida.

2.2 Afetividade e o Princípio da Convivência Familiar e Comunitária

Antes de analisar a atual importância do afeto nas relações familiares, pertinente uma breve digressão histórica.

Nos últimos dois séculos, o papel desempenhado pelas famílias sofreu profundas alterações. Isso se deve, em grande medida, à expansão de espaços de convivência pública, tais como escolas, locais de trabalho externos à residência e associações, os quais propiciaram a transferência do exercício de atividades, antes concentradas na unidade familiar, como o aprendizado de ofícios transmitidos de geração em geração (SILVA; BARLETTA, 2020, p. 181).

Esse contexto permitiu o surgimento de unidades familiares, não mais centradas na função econômica de produção de bens e serviços, mas notadamente em torno do afeto, companheirismo e acolhimento, o que desperta um sentimento de família (SILVA; BARLETTA, 2020, p. 181).

Como consequência, "o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas sobretudo às relações afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida" (PERLINGIERI, 2002, p. 244).

Outra decorrência desses fenômenos histórico-culturais citados se refere à formação de famílias nucleares, compostas basicamente por pais e filhos, sobretudo em razão da não coincidência geográfica das habitações da nova família constituída e a de origem, intensificada na segunda metade do século XX (SILVA; BARLETTA, 2020, p. 182).

¹² "Art. 8º do EI: O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente".

¹³ Essa ideia foi desenvolvida por Heidegger, na obra *Ser e Tempo*: "Conhecer é um modo da presença fundado no ser-no-mundo" (HEIDEGGER, 2005, p. 102).

¹⁴ "A Organização Mundial da Saúde define ageísmo como estereótipo, preconceito e discriminação destinados às pessoas com base na idade" (tradução livre, WHO, 2018).

1

Essa situação contemporânea desafia a efetivação do direito à convivência familiar garantido à pessoa idosa¹⁵, uma vez que naturalmente as relações internas à entidade nuclear dos pais com os filhos precedem os vínculos dos adultos com pais e tios de maior faixa etária.

Sobre as práticas de convivência familiar, merece destaque a reviravolta provocada pela necessidade de isolamento e distanciamento social exigidos pela pandemia do novo coronavírus¹⁶.

Com a ampliação do uso de recursos tecnológicos, inclusive entre as pessoas idosas, por vezes outrora resistentes, surgem novas dimensões de cuidado no possível novo convívio com familiares, amigos e demais pessoas, ao utilizarem mecanismos de comunicação à distância, a exemplo da internet, celular, *Whatsapp*, *Zoom* e *Teams* (PEREIRA, 2020).

A tecnologia para assistir às pessoas idosas vai além desses recursos de comunicação à distância, pois já existem robôs que 'conversam' sobre temas de interesse, a partir de respostas sobre gostos e desgostos do longevo, com intuito de amenizar sentimentos de isolamento e solidão. É o caso do robô *Pepper*¹⁷, de origem japonesa. Merece registro o debate acerca dos efeitos da desumanização advinda da tecnologia.

Ainda sobre os efeitos da pandemia na seara da convivência social, verifica-se que a comunidade e a vizinhança podem auxiliar e favorecer o cuidado às pessoas idosas, em respeito ao princípio expresso na Convenção Interamericana sobre os direitos das pessoas idosas¹⁸, tratado do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, que representa um marco internacional na tutela voltada a esse grupo.

Pode-se citar iniciativas de vizinhos que se disponibilizaram a realizar compras de primeira necessidade, em mercados e farmácias, para evitar a exposição de pessoas idosas, que são grupo de risco à doença¹⁹. Ainda, o papel da convivência comunitária mostra-se crescente em importância quando associado ao aumento expressivo do número de idosos que vivem sozinhos²⁰.

No mesmo sentido, pertinente citar um trecho do Aresp nº 1450606-SP, proferido em 23/04/2019 e publicado no Diário Oficial em 30/04/2019, pela Relatora do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Maria Isabel Gallotti. Segundo o julgado, o cuidado é um verdadeiro instituto, provido de valor jurídico, progressivamente reconhecido pela doutrina e por precedentes da jurisprudência, de aplicação não só nas relações familiares, como também naquelas entre os cidadãos e o Estado (STJ, 2019).

A crise que emerge com o COVID-19 realçou a necessidade de tutela efetiva no meio social de valores, como solidariedade, sabedoria, moderação e justiça – essenciais para o enfrentamento dessa adversidade global ante a responsabilidade comum pelo bem-estar dos outros, sobretudo dos grupos mais vulneráveis, entre eles, a população idosa (MENEZES; AMORIM, 2020, p. 04).

Para fins de conscientização da responsabilidade comum pelo bem-estar dos idosos, podem ser adotadas ações e programas públicos e privados voltados à construção e ao estreitamento de vínculos socioafetivos intergeracionais, os quais são capazes de prevenir situações de negligência e abandono de idosos.

A relevância da promoção de atividades intergeracionais, mornente pelo Estado, foi prevista na pioneira Convenção Interamericana sobre os direitos das pessoas idosas, no seu artigo 8º, sobre o direito à participação e integração comunitária²¹. No direito interno, o Estatuto do Idoso possui disposição semelhante dentro da garantia de prioridade²².

¹⁵ O direito à convivência familiar e comunitária encontra-se previsto no já mencionado artigo 3º do Estatuto do Idoso.

¹⁶ WHO. Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 (11/3/2020). Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 8 abr. 2020.

¹⁷ "Você gosta de assistir tênis, comer espaguete carbonara, ou assistir filmes de Bollywood? Essas são algumas das perguntas que Pepper, o robô, vem fazendo aos residentes em lares na Inglaterra, como parte de um estudo inovador sobre como as máquinas podem ser usadas para ajudar as pessoas mais velhas a lidar com sentimentos de isolamento e solidão. [...] Para pessoas mais velhas que lutam contra esses sentimentos, a tecnologia muitas vezes forneceu companhia, como televisores e serviços telefônicos automatizados. Para muitas pessoas mais velhas, sua TV é sua companheira constante e pode ser uma salvação para aqueles que vivem por conta própria, particularmente em circunstâncias recentes [...] As chamadas telefônicas regulares também fazem uma enorme diferença para a conexão das pessoas mais velhas à família e aos amigos". (Tradução livre, TECHNOLOGY, 2020).

¹⁸ "Texto convencional do art. 3º, "o: "A responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna" (OEA, 2015).

¹⁹ "A mídia divulga tais práticas de modo amplo, tais como a reportagem veiculada no Estado, sob o título: Para evitar exposição de idosos a Coronavírus, vizinhos se oferecem para fazer compras" (ESTADÃO, 2020).

²⁰ "Entre 2005 e 2015, observa-se uma tendência de aumento da proporção de arranjos unipessoais, de 10,4% para 14,6%, relacionada ao envelhecimento populacional, uma vez que a proporção de arranjos unipessoais formados por pessoas de 50 anos ou mais passou de 57,3% para 63,7%" (IBGE, 2016).

²¹ "Art. 8º do texto convencional: Os Estados Partes adotarão medidas para que o idoso tenha a oportunidade de participar ativa e produtivamente na comunidade e possa desenvolver suas capacidades e potencialidades. Para tanto: [...] b) Promoverão a participação do idoso em atividades intergeracionais para fortalecer a solidariedade e o apoio mútuo como elementos essenciais do desenvolvimento social" (OEA, 2015).

²² "Art. 3º, parágrafo 1º, IV do E.I.: [...] § 1º A garantia de prioridade compreende: [...] IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações" (BRASIL, 2003).

Sobre o tema da afetividade e convívio intergeracional, é bastante atual a proposta legislativa que prevê a responsabilização civil pela negligência dos familiares quanto aos devidos cuidados dos membros idosos. Trata-se do Projeto de Lei nº 4.229/2019²³, que propõe alteração do Estatuto do Idoso para inserção de expressa responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo, em caso de violação do dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

O projeto se pauta no efeito pedagógico que a ameaça de uma sanção cível pecuniária teria sobre famílias com histórico de descaso contra idosos, e restauraria vínculos de afetividade dentro da ética familiar, situação benéfica também para a sociedade (SENADO FEDERAL, 2019).

O objetivo do referido Projeto de Lei se coaduna no plano jurídico-normativo com o ideal de proteção integral do idoso. Porém, pode ser temerário sob a ótica da eficácia social, pois envolve questões existenciais sensíveis, notadamente as de afeto, que demandam mudança de consciência e de autorresponsabilidade da prole – sobre as quais uma sentença judicial, por vezes, não é capaz de atender a contento.

Práticas de mediação e conciliação parecem mais adequadas na busca por solução de conflitos dessa natureza, pois se concretizam no diálogo e na construção de solução pelos próprios envolvidos no caso concreto, o que fortalece a autonomia²⁴ do idoso. Projetos nessa seara já estão em andamento no país como, por exemplo, o CEJUSC 60+, desenvolvido pelo TJ/RS (TJ/RS [...], 2020).

Em suma, o cuidado funciona como um valor raiz, a partir do qual se ramificam um conjunto de outros valores metajurídicos e de situações que podem ganhar o colorido da juridicidade, mas que, para frutificar, dependem do afeto exercido segundo as peculiaridades de cada relação existencial, com ênfase no cuidado das pessoas idosas.

3 Modelos de Cuidado Pautados na Cooperação Público-Privada e no Compartilhamento de Responsabilidades

Antes da análise acerca dos modelos de cuidado, serão apontados alguns preconceitos, vistos como comuns, em torno da assistência aos idosos, os quais configuram obstáculos à melhoria de políticas públicas na área em foco.

O primeiro deles é a visão, culturalmente negativa e associada a abandono, que é criada por meio das ILPIs. Esse olhar é, provavelmente, derivado das circunstâncias de origem das ILPIs, pois, no início, eram locais que proporcionavam serviços de longa duração com caráter mais caritativo, filantrópico, sem critérios normativos²⁵ e sem padrões mínimos de qualidade (MENDONÇA, 2016, p. 172/173).

A nosso ver, essa ótica precisa ser superada, pois não contribui para a valorização dessas instituições e, tampouco, para o repasse de recursos públicos, em que pese a situação emergencial do novo coronavírus tenha resultado na Lei nº 14.018/2020²⁶ que institui a transferência pela União de 160 milhões às ILPIs.

Desse modo, o cuidado deve ser visto a partir de uma perspectiva mais ampla e natural, frequentemente presente no último ciclo da vida²⁷, e não restrita ao aspecto de ônus financeiro excepcional, seja dos cofres públicos, seja do orçamento familiar.

É preciso, portanto, politizar nacionalmente o cuidado, de forma a incorporá-lo à economia como recurso essencial, ao invés de interpretá-lo negativamente como despesa indesejável, em termos de benefícios sociais ou de salários de profissionais cuidadores (FÉLIX; DEBERT, 2020), e passar a vê-lo como fonte de inúmeras oportunidades e área em franca expansão, ante o acelerado envelhecimento populacional.

²³ "Projeto de lei que propõe a seguinte alteração ao E.I.: Capítulo XI: Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável, e, Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002" (SENADO FEDERAL, 2019).

²⁴ "Art. 2º da Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação): A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] V - autonomia da vontade das partes" (BRASIL, 2015).

²⁵ "O Estatuto do Idoso apresenta, a partir do art. 48, vasta previsão acerca das entidades de atendimento ao idoso, como regras de constituição e de funcionamento, obrigações, além de disposições sobre procedimentos de fiscalização e apuração de infrações".

²⁶ "Art. 1º da Lei nº 14.018/2020: A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). [...] § 2º O critério de rateio do valor previsto no caput deste artigo será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição".

²⁷ "De acordo com pesquisa, divulgada pelo Ministério da Previdência Social, cerca de 13,5% dos idosos brasileiros – o que corresponde a aproximadamente 2,3 milhões de pessoas – tinham dificuldade para lidar com algumas atividades básicas da vida diária, como comer, tomar banho ou ir ao banheiro" (BATISTA et al., 2008).

¹ Ademais, relevante desvincular a prestação do cuidado aos idosos apenas ao núcleo familiar, majoritariamente representado pela figura feminina²⁸ (FÉLIX; DEBERT, 2020), ampliando-a para o modelo de responsabilidade compartilhada público-privada, o qual possibilita mitigar os efeitos econômicos do cuidado prolongado nos próximos anos e convergir à meta prevista na ODS nº 17.17²⁹.

Nesse sentido, Fabiana Rodrigues Barletta (2020, p. 186) sustenta que o dever previsto no art. 229 da CF³⁰ ("de os pais assistirem, criarem e educarem os filhos menores e os dos filhos maiores de ajudar e de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade") deve ser interpretado em conjunto com o artigo 230 da CF, à luz do princípio da solidariedade social. – Como consectário lógico, o modelo de políticas sociais de tutela do idoso não deve ser pautado na atuação residual do Estado para garantia e segurança do mínimo indispensável à sobrevivência.

Imprescindível a transposição do ideal de mero assistencialismo prestado aos idosos para a efetiva assistência que proporcione bem-estar e qualidade de vida, em atenção às recomendações de assistência do documento global dos Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas³¹, transrito e abordado por Valério de Oliveira Mazzuoli (2017, p. 155).

Superadas essas premissas, passa-se ao estudo da implementação de políticas de cuidado à pessoa idosa no país.

Nesse campo de análise, merece nota o papel dos Conselhos de idosos que, por sua composição múltipla, representam verdadeira ponte entre o setor público e a sociedade civil (ALCÂNTARA, 2019, p. 176/177). O art. 6º da PNI³² define os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso como "órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área" (PNI, 1994).

Aos conselhos compete a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas³³, bem como zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos³⁴, com ênfase no papel de receberem comunicação, em caso de suspeita ou confirmação de violência praticada contra a pessoa idosa³⁵.

Não obstante a PNI seja de 1994, aproximadamente metade das cidades brasileiras ainda não possui um Conselho Municipal do Idoso, sendo Alagoas o estado federativo com a situação mais gravosa, de apenas 16% (WESTIN, 2018). A persistente escassez de Conselhos Municipais de Idosos ou a pouca representatividade³⁶ nos já instalados é preocupante, na medida em que eles contribuem para uma cobrança mais assertiva dos agentes públicos no atendimento às demandas locais da população, distintas de região para região.

Isso também repercute diretamente na esfera dos serviços de amparo e cuidado, pois a não fiscalização das condições das entidades de atendimento pelos Conselhos locais aumenta a vulnerabilidade das pessoas idosas institucionalizadas. Portanto, uma das soluções para o avanço prioritário³⁷ de uma rede de políticas de cuidado no país consiste no fortalecimento dos Conselhos de idosos, em especial, os Municipais.

Outro fator de impacto para a melhoria dessas políticas corresponde à maior participação do setor público. Sobre isso, Jurilza Maria Barros de Mendonça (2016, p. 147) sustenta que o setor público serve como referência à rede de instituições privadas que também ofertam serviços de cuidado à pessoa idosa, e que, sem um sistema público-privado estruturado e confiável, dificilmente serão alcançados serviços de qualidade.

²⁸ O tema da desigualdade de gênero no cuidado e seus impactos na economia ganham relevante com a pandemia: "Quanto ao cuidado de pessoas, a taxa de realização era de 36,8% entre as mulheres e de 25,9% para os homens. [...] O home office, sobrecarregando mais as mulheres, em um país sem uma Política Nacional de Cuidados (PNC), acredita-se, terá efeito travador do crescimento econômico nos próximos anos".

²⁹ "ODS 17, meta 17.17: Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas, privadas, e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias, dados, monitoramento e prestação de contas" (AGENDA 2030, 2015).

³⁰ Art. 229 da CF: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

³¹ "Princípio 11 das Nações Unidas para as Pessoas Idosas: Os idosos devem ter acesso a cuidados de saúde que os ajudem a manter ou a readquirir um nível ótimo de bem-estar físico, mental e emocional e que previnam ou atrasem o surgimento de doenças".

³² "Art. 6º da PNI: Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área".

³³ "Art. 7º da PNI: Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas".

³⁴ "Art. 7º do E.I.: Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei".

³⁵ "Art. 19 do E.I: Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por elas a quaisquer dos seguintes órgãos [...] III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso".

³⁶ "São apontadas como barreiras ao fortalecimento dos Conselhos, a falta de tradição democrática, a falta de amadurecimento da cidadania brasileira, além da cultura de menosprezo ao cumprimento de leis, inclusive pelo próprio Estado" (ALCÂNTARA, 2019, p. 176).

³⁷ "Art. 3º, parágrafo 1º, IV do E.I.: [...] § 1º A garantia de prioridade compreende: [...] II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas".

Ao contrário de outros países como a Espanha – onde existe uma rede de serviços estruturada com atenção domiciliar, centros-dia, hospital-dia com unidade de cuidados paliativos e de teleassistência – no Brasil não há uma política nacional de cuidado, com ações de longa duração específicas para as pessoas idosas em situação de dependência (MENDONÇA, 2016, p. 175).

Em que pese essa omissão brasileira, um passo importante foi dado por meio do Projeto de Lei nº 6.892/2010³⁸ que propõe alterar o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei de Organização da Assistência Social), e acrescentar às hipóteses desse benefício assistencial, a de pessoa com comprovado impedimento de longo prazo que carece de auxílio de terceiro indispensável para as necessidades funcionais.

Não é o objeto deste estudo o tratamento individual e pormenorizado das várias modalidades de serviços de amparo à pessoa idosa, elencadas no art. 10, I, b da PNI³⁹. Entretanto, por representarem modelos de assistência intermediários, menos onerosos, com potencial de conferir mais equilíbrio e divisão de responsabilidades, além de permitir à pessoa idosa a convivência familiar plena, serão abordados os centros de cuidados diurnos ou centros-dias, e iniciativas de apoio ao cuidador, frequentemente informal, representado por um familiar.

Em termos normativos, além da mencionada PNI existe a Portaria MPAS/SEAS 73/01⁴⁰ que trata detalhadamente de todas as modalidades de atendimento às pessoas longevas, sejam dependentes ou não.

Segundo a Portaria MPAS/SEAS 73/01, os centros-dias são voltados para idosos com algum grau de dependência e 'semidependentes' que não têm condições de permanecer no próprio domicílio e necessitam de cuidados médicos e sociais. Entre os objetivos principais estão: atender à assistência, à saúde e ao lazer, e, promover apoio sociofamiliar ao permitir que o cuidador do idoso trabalhe fora do domicílio e tenha mais tempo para se cuidar.

A ideia dos centros diurnos se harmoniza aos tempos atuais, porque permite que os descendentes da pessoa idosa possam continuar trabalhando, sem prejuízo do bem-estar do idoso necessitado de cuidados, sendo, pois, urgente a ampliação da oferta pública desses serviços, ou ao menos, sua disponibilização mediante o pagamento de valores mais acessíveis, sob pena de se acentuar as desigualdades sociais desse grupo.

A título de exemplo, a cidade de Campinas/SP ainda não dispõe de um centro-dia público, apenas um projeto em construção⁴¹ que sem dúvida não é suficiente para atender as 150 mil pessoas idosas residentes no Município.

O que se verifica no país são apenas excepcionais iniciativas públicas de auxílio às famílias e, em especial, ao cuidador informal (BERZINS, 2016, p. 466). O Programa "Acompanhantes de Idosos"⁴², iniciado em 2004 na cidade de São Paulo/SP, oferece acompanhamento domiciliar, apoio às atividades diárias e desenvolve ações de cuidado e de suporte a 2.809 pessoas idosas em situação de dependência (BERZINS, 2016, p. 467).

Outra questão pertinente ao apoio do cuidador informal diz respeito à Gerontecologia que, pelo próprio vocabulário, corresponde à tecnologia voltada às necessidades comuns do envelhecer, tais como produtos e serviços digitais capazes de auxiliar na socialização, na busca por trabalho, e ainda, na área de saúde, com a telemedicina (FÉLIX, 2019).

A Gerontecologia surge como uma alternativa mitigadora do ponto de vista de quem demanda cuidados de longa duração, ao aliviar a carga assumida pelas famílias, pela sociedade civil ou pelo Estado (FÉLIX, 2019), além de prevenir acidentes e institucionalizações, e permitir que se permaneça por mais tempo na residência de origem ao concretizar o envelhecer no lugar (*ageing in place*).

Segundo o pesquisador Jorge Félix (2019), mais uma vez o Brasil se encontra atrasado nesse campo. Enquanto outros países desenvolvidos, sobretudo depois da crise de 2008, passaram a destinar ampla gama de recursos à pesquisa e ao desenvolvimento de inúmeros produtos e serviços para o envelhecimento, quase todos

³⁸ "Integra do texto do art. 20 da Lei 8.742/93, segundo o PL 6.892/2010: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que estejam em situação de vulnerabilidade financeira ou na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que careçam de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

³⁹ "Art. 10 da PNI: Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos: I - na área de promoção e assistência social: [...] b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros".

⁴⁰ "Ementa da Portaria MPAS/SEAS 73/01: estabelece normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil, nas modalidades previstas na Política Nacional do Idoso, e aos desafios que o crescimento demográfico impõe ao país" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001).

⁴¹ "Campinas vai ganhar um Centro Dia do Idoso. A unidade será o primeiro serviço público do Município para acolher pessoas a partir de 60 anos, para que passem o dia e depois voltem para a casa. A estimativa de atendimento é de 50 pessoas por dia" (CAMPINAS [...], 2020).

⁴² "O Programa envolve a realização de um plano de cuidados com monitoramento sistematizado, em que consta o número de visitas semanais dos acompanhantes, o tempo previsto em cada visita e as ações a serem desenvolvidas junto à pessoa idosa. Atualmente, existem 24 equipes, compostas por médico, um enfermeiro, dois técnicos de enfermagem, um auxiliar administrativo e um motorista, e todos são coordenados por um assistente social" (BERZINS, 2016, p. 467).

¹ de alta tecnologia, o tema é praticamente ausente no debate público sobre o envelhecimento populacional no Brasil, tanto pelos formuladores de políticas públicas (*policy makers*), quanto pela imprensa e pelo meio acadêmico.

Ainda sobre as iniciativas de suporte ao cuidador não profissional, cabe pontuar o retrocesso ocorrido em razão do veto presidencial nº 25/2019, mantido pelo Congresso Nacional, ao Projeto de Lei nº 11/2016 que regulamentava a profissão de cuidador, que poderia corroborar para a melhoria e qualificação do cuidado⁴³.

Diante de todos os dados e exemplos elencados, ratifica-se a hipótese inicialmente proposta de que o Brasil precisa evoluir em suas políticas de cuidado, por meio do compartilhamento de responsabilidades público-privadas, sob pena de desrespeito ao dever constitucional de proteção e amparo integral às pessoas idosas.

4 Conclusão

Novas dinâmicas sociofamiliares e o vertiginoso crescimento de pessoas idosas demandam novos modelos de cuidados para essa população. Merecem destaque àqueles que viabilizam efetiva responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, tais como os centros-dia e políticas de apoio ao cuidador informal, cenário que vai ao encontro do sistema normativo interno e internacional.

Momento por meio de parcerias e integração de esforços de todos os setores – público, privado, sociedade civil e área acadêmica –, será possível avançar na política nacional de cuidado aos longevos, sobretudo àqueles com alguma dependência, avanço este, tão necessário no contexto nacional, rumo a maior concretude do princípio do melhor interesse da pessoa idosa.

Por fim, relevante frisar que o compartilhamento de responsabilidades não mitiga o papel essencial do ator estatal, haja vista o seu protagonismo na formulação e execução de políticas públicas, com fim específico de priorizar os direitos da pessoa idosa, em especial o cuidado.

Referências

AGENDA 2030. Parcerias e Meios de Implementação Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. **ODS Brasil**, [s. l.], set. 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=17>. Acesso em: 13 dez. 2020.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da fiscalização das entidades de atendimento. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira *et al.* (coord.). **Estatuto do Idoso**: comentários à lei 10.741/2003. Indaiatuba: Foco, 2019. p.176-177.

ANDERSSON, Jasmine. A 'social robot' is helping older people in care homes, but the plan faces questions over privacy and consent. **Inews**, [s. l.], set. 2020. Disponível em: <https://inews.co.uk/news/technology/pepper-social-robot-care-homes-older-people-isolation-loneliness-consent-privacy-639754>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **o cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.57-60.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 119-136, mar./jun. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BATISTA, Anália Soria *et al.* **Envelhecimento e dependência**: desafios para a organização da proteção social. Coleção Previdência Social, v. 28. Brasília: MPS, SPPS, 2008. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081208-173354-810.pdf. Acesso em: 14 dez. 2020.

⁴³ "Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016 (nº 1.385/2007, na Casa de origem), que "Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências" (CONGRESSO NACIONAL, 2019).

BERZINS, Marilia Anselmo Viana da Silva; DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; GIACOMIN, Karla Cristina. Política nacional do idoso: as lacunas da lei e a questão dos cuidadores. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana América; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 457-478. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 2017.

BORGES, André et al. Para evitar exposição de idosos a coronavírus, vizinhos se oferecem para fazer compras. **Estadão**, São Paulo, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral/para-evitar-exposicao-de-idosos-a-coronavirus-vizinhos-se-oferecem-para-fazer-compras,70003235559>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Portaria MPAS/SEAS Nº 73, de 10 de maio de 2001**. Normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso. Rio de Janeiro: SEAS, [2001?]. Disponível em: https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Portaria_MPAS_73_2001.pdf. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Portaria nº 754, de 31 de março de 2022**. Revoga expressamente portarias já revogadas tacitamente ou cujos efeitos se exauriram no tempo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-mc-no-754-de-31-de-marco-de-2022/>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.892/2010**. Altera o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codeor=739483&filename=PL+6892/2010. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Veto nº 25/2019**. Veto Total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016 (nº 1.385/2007, na Casa de origem), que "Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências". Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12446>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140/15, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm#:~:text=L13140&text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%20DE%202026%20DE%20JUNHO%20DE%20202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20C2%A7%202022%20C2%BA%20do%20art. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2015**. Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidencia da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14018.htm. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras previdências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8842.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Serviço de Acolhimento para Pessoas Idosas.** Brasília: Ministério da Cidadania, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/servico-de-acolhimento-para-pessoas-idosas>. Acesso em: 10 dez. 2020

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.229/2019.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial nº 1450606 -SP.** Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assinado (fl. 342, e-STJ). Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94889856&tipo_documento=documento&num_registro=201900550536&data=20190527&formato=PDF. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL.[Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

CAMARANO, Ana Amélia; BARBOSA, Pamela. Instituições de longa permanência para idosos no brasil: do que se está falando? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões.** Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p.479-514. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF. Acesso em: 15 nov. 2020.

CAMPINAS terá centro gratuito de atividades para idoso no Jd. do Lago. **A Cidade On Campinas**, Campinas - SP, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1551943,campinas+tera+centro+gratuito+de+atividades+para+idoso+no+jd+do+lago.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CANCIAN, Natália; ALEGRETTI, Laís. Total de idosos que vivem em abrigos públicos sobe 33% em cinco anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/total-de-idosos-que-vivem-em-abrigos-publicos-sobe-33-em-cinco-anos.shtml>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de. Convencionalização do Direito Civil: a aplicação dos tratados e convenções internacionais no âmbito das relações privadas. **Revista de Direito Internacional**, Brasilia, v. 12, n. 2, p. 341-354, 2015.

FÉLIX, Jorge; DEBERT, Guita. A "uberização" do cuidado e a mulher. **Portal do Envelhecimento e Longeviver**. São Paulo, 15 nov. 2020. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/auberizacao-do-cuidado-e-a-mulher/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

FÉLIX, Jorge. **Economia da longevidade:** o envelhecimento populacional muito além da previdência. São Paulo: Editora 106, 2019.

HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha *et al.* O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 123-140.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo:** parte I. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Bragança Paulista: Vozes, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. SIS 2016: 63,7% das pessoas que moram sozinhas têm mais de 50 anos. **IBGE**, Brasília, 2 dez. 2016. Censo 2010. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9487-sis-2016-67-7-dos-idosos-ocupados-comecaram-a-trabalhar-com-ate-14-anos>. Acesso em: 08 fev. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 11. **IPÉA**, Brasília, [2019?]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html>. Acesso em: 08 dez. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Proteção Internacional dos direitos dos idosos e reflexos no direito brasileiro. In: LEITE, George Salomão *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p.148-187.

MENDES, Telma de Almeida Busch; VALSECCHI, Vera Lucia de Almeida. Armadilhas do espaço urbano.

Revista Einstein, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 99-104, abr./jun. 2007. Disponível em: http://apps.einstein.br/revista/arquivos/PDF/388-Einstein5-2_Online_AO388_pg99-104.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de. **Idosos no Brasil**: políticas e cuidados. Curitiba: Juruá, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 11 dez. 2020.

OFFICER, Alana; de la Fuente-Núñez, Vânia. A global campaign to combat ageism. **World Health Organization**, Genebra, v. 9, n. 4, p. 295-296, 9 mar. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2471/BLT.17.202424>. Acesso em: 2 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **UNODC**, [s. l.], [2020]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embajadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convención interamericana sobre la protección de los derechos humanos de las personas mayores**. Washington, D.C., Estados Unidos: OEA, 2015. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_a-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Cuidado distante como expressão de apreço e carinho. **Gen Jurídico**, São Paulo, 3 de jun. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/06/03/cuidado-distante-apreco-carinho/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PERISSÉ, Camille; MARLI, Mônica. Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. **Revista Retratos**, Brasília, n. 16, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade>. Acesso em: 25 mai. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cecco. 3. ed. Tradução de Maria Cristina de Cecco, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetória e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

SILVA, Denis Franco; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Solidariedade e Tutela do idoso: o Direito aos Alimentos?. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.) **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa**. Indaiatuba: Foco, 2020. p.179-192.

TJ/RS OFERECE atendimento prioritário para idosos em espaço especializado. **Migalhas**, [Rio Grande do Sul?], 4 de jan. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/317908/tj-rs-oferece-atendimento-prioritario-para-idosos-em-espaco-especializado>. Acesso em: 12 dez. 2020.

WESTIN, Ricardo. Metade das cidades do país ainda não dá voz aos idosos. **Senado notícias**, Brasília, 18 set. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/metade-das-cidades-do-pais-ainda-nao-da-voz-aos-idosos>. Acesso em: 14 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION -WHO. Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19. **WHO**, Genébra, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 06 dez. 2020.

Recebido em: 22.08.2022
Aceito em: 11.05.2023



FONTES PRIMÁRIAS

- | | | |
|---|--|-----|
| 1 | ojs.unifor.br | 69% |
| | Fonte da Internet | |

Excluir citações	Em	Excluir correspondências	Desligado
Excluir bibliografia	Em		

sse do idoso a interface entre o direito p blico e o privado.

RELATÓRIO DE GRADEMARK

NOTA FINAL

GENERAL COMMENTS

/100

PÁGINA 1

PÁGINA 2

PÁGINA 3

PÁGINA 4

PÁGINA 5

PÁGINA 6

PÁGINA 7

PÁGINA 8

PÁGINA 9

PÁGINA 10

PÁGINA 11

PÁGINA 12

PÁGINA 13
